



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL - PRODEMA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE
MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO
DISTRITO FEDERAL**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS,
por suas Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural - PRODEMA, em face do apurado nos autos do Inquérito Civil Público nº 08190.119250/10-61, e com fulcro nos artigos 129, III, 225 e outros da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93, na Lei nº 7.347/85 e demais normas aplicáveis à espécie, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de antecipação de tutela ambiental,

em desfavor de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

1) **DISTRITO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citado através de sua Procuradoria Geral, que o representa judicialmente, nos termos do art. 111, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal; e

2) **Companhia Imobiliária de Brasília/TERRACAP**, empresa pública do Distrito Federal, inscrita no CNPJ sob nº 00.359.877/0001-73, com sede no SAM - Bloco "F", Ed. Sede, 2º andar, Brasília/DF, CEP 70620-000, representada pelo seu Presidente em exercício; e

3) **Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal/IBRAM**, autarquia distrital com inscrição no CNPJ sob nº 08.915.353/0001-23, e sede no SEPN 511, Bloco C, Lote 3 – Ed. Bittar III, Brasília/DF, CEP 70.750-543, representado pelo seu Presidente;

4) **Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, autarquia** vinculada à Secretaria de Estado de Transportes – ST, inscrito no CNPJ sob nº 00.070.532/0001-03, com sede no SAM, Bloco C, Setores Complementares, Ed. Sede do DER/DF, Brasília/DF, CEP: 70.620-030, representado por seu Diretor Geral;

pelas razões de fato e de direito a seguir narrados:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

I – SÍNTESE DO OBJETO DA DEMANDA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS em desfavor de entes da administração pública direta e indireta do Distrito Federal, requerendo seja determinado o cumprimento urgente de condicionantes pendentes do Licenciamento Ambiental da regularização fundiária da VILA ESTRUTURAL, em especial, para: **a)** a desativação definitiva da via DF-097, para impedir o fluxo de veículos na área lindeira ao Parque Nacional de Brasília e dentro da Floresta Nacional de Brasília; **b)** a total remoção das edificações existentes na faixa de 300 (trezentos) metros a partir da cerca do Parque Nacional de Brasília, além das edificações no interior da Área de Relevante Interesse Ecológico da Vila Estrutura e do Parque Urbano Vila Estrutural; **c)** a recuperação das áreas degradadas na ARIE da Vila Estrutural, na ARIE do Córrego Cabeceira do Valo e no Parque Urbano Vila Estrutural **d)** o cercamento da ARIE da Vila Estrutural, da ARIE do Córrego Cabeceira do Valo, do Parque Urbano Vila Estrutural e da faixa de tamponamento do Parque Nacional; **e)** o plantio e a manutenção de, no mínimo, 200.000 (duzentas mil) mudas de árvores nativas do cerrado, para a recomposição de vegetação na ARIE do Córrego Cabeceira do Valo, na ARIE da Vila Estrutural e no Parque Urbano Vila Estrutural, a título de compensação florestal ou medida equivalente, a ser aprovada pelo órgão ambiental.

Todos os elementos de prova ora apresentados foram produzidos no âmbito do Inquérito Civil Público n. 08190.119250/10-61, originalmente instaurado pela Procuradoria da República no Distrito Federal (PR-DF/MPF) e redistribuído ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, para as suas Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural.



II – DO HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E DO DESCUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO N. 051/2010

Muito embora o histórico de ocupação da área hoje denominada “Vila Estrutural” ou “Cidade Estrutural” preexista aos diplomas legais de sua criação jurídica, foi com a Lei Complementar Distrital n. 530 de 20 de janeiro de 2002 que o assentamento informal passou a ter diretrizes para a sua futura regularização, tendo sido declarada “*Zona Habitacional de Interesse Social e Público – ZHISP*”, na área entre a DF-095, o Córrego do Valo e os limites do Parque Nacional de Brasília, para fins de aplicação da Lei n. 6.766/79 (que trata dos parcelamentos urbanos de solo).

Nesse diploma legal, determinou-se a alteração de categoria da região para Zona Urbana de Dinamização do Plano Diretor de Ordenamento Territorial e já se previu a criação de uma “*faixa de tamponamento de 300m (trezentos metros) entre a poligonal da Vila Estrutural e os limites do Parque Nacional de Brasília, protegida por cerca.*” (§2º do Artigo 1º). Determinação essa, para a proteção da unidade de conservação federal responsável por cerca de 30% da captação de água potável do Distrito Federal, porém nunca cumprida.

Posteriormente, a Lei Complementar Distrital n. 715 de 24 de janeiro de 2006 denominou a área de “Zona Especial de Interesse Social – ZEIS”, na Região Administrativa do SCIA – RA XXV, determinando expressamente que a ZEIS seria objeto de regularização fundiária e urbanização das áreas ocupadas. Foi prevista a atribuição do Poder Executivo do Distrito Federal para as providências necessárias à realização dos estudos ambientais e à aprovação do parcelamento do solo na ZEIS Vila Estrutural (§1º do artigo 2º).

Reafirmou-se, igualmente, a faixa de tamponamento de trezentos metros de largura entre a poligonal da Vila Estrutural e os limites do Parque Nacional de Brasília (§1º do artigo 4º).

Em 29 de junho de 2007, o Governador do Distrito Federal edita o Decreto n. 28.081, o qual cria as Unidades de Conservação das **Áreas de Relevante Interesse Ecológico** (ARIEs) do Córrego Cabeceira do Valo e da Vila



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Estrutural, situadas na Região Administrativa do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento – SCIA – RA XXV. Têm por objetivo (§2º do Artigo 1º):

“...manter os ecossistemas naturais e estabelecer os parâmetros que devem presidir o uso da área, de modo a compatibilizá-lo com a finalidade precípua de impedir que a ocupação urbana objeto do Projeto Urbanístico da ZEIS Vila Estrutural possa interferir na conservação do Parque Nacional de Brasília e da Área de Preservação Permanente do Córrego Cabeceira do Valo.”

Aliás, essas restrições ambientais se demonstram indispensáveis para que o adensamento urbano da região não aumente a sua degradação sobre o **Parque Nacional de Brasília**. Essa importante unidade de conservação federal foi criada pelo Decreto n. 241 de 29.11.1961 e os seus 42.389,01 hectares servem à proteção de ecossistemas típicos do Cerrado, além de garantir o abastecimento de cerca de 30% da água potável que serve a população do Distrito Federal, por sua represa de Santa Maria.

Cumprir reforçar que o Parque Nacional é importante núcleo da RESERVA DE BIOSFERA DO CERRADO NO DISTRITO FEDERAL (Artigo 41 da Lei Federal n. 9.985), destinada à proteção integral da natureza e sendo prevista a sua Zona de Amortecimento, onde somente são permitidas atividades que não resultem em dano para as áreas-núcleo.

Ainda, o risco ambiental se estende a outras importantes unidades de conservação diretamente atingidas, dentre elas a **Floresta Nacional de Brasília** (Decreto Federal de 10.06.1999) e a **Área de Proteção Ambiental (APA) do Planalto Central** (Decreto Federal de 10.01.2002).

Dentre 2007 e 2012, sucessivos decretos aprovaram os projetos urbanísticos de Parcelamento Urbano da Vila Estrutural (Decretos 28.080/2007, 29.010/2008, 33.350/2011 e o atual, 33.781/2012), cumprindo parcialmente os requisitos para a **Regularização Fundiária de Interesse Social**, como prevê a Lei Federal 11.977/2009, especialmente nos artigos 53 e seguintes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

E, como todo parcelamento de solo para fins urbanos, é determinado pela Resolução CONAMA n. 237/1997 e pelo artigo 10 da Lei Federal n. 6.938/1981 a realização de **Licenciamento Ambiental** para atestar que a regularização fundiária ocorra em atenção a critérios técnico-ambientais seguros, sem prejuízo das intervenções urbanísticas necessárias.

Inicialmente, por se tratar de região de impacto direto à unidade de conservação federal da APA do Planalto Central, este procedimento de licenciamento ambiental tramitou sob a responsabilidade da autarquia federal **IBAMA** – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. O empreendedor habilitado foi o réu **TERRACAP – Companhia Imobiliária de Brasília**, sociedade de economia mista da Administração Pública indireta do Distrito Federal, proprietária legal das glebas em processo de regularização fundiária.

Após a elaboração prévia de Estudo de Impacto Ambiental e o seu respectivo Relatório (EIA/RIMA) pelo réu **TERRACAP**, foram expedidas a Licença Prévia n. 006/2005 e a Licença de Instalação n. 008/2007, ambas pelo IBAMA, para que o empreendedor implantasse obras de infraestrutura, bem como obras necessárias para a relocação de famílias ocupantes de áreas *non aedificandi*, dentre outras providências.

Passados três anos sem que houvesse a conclusão das providências necessárias à etapa seguinte da plena regularização fundiária, foi expedida a Licença de Instalação n. 051/2010 (Prorrogação da n. 008/2007 - IBAMA), desta feita pelo réu **IBRAM – Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal**, nos autos de Licenciamento Ambiental n. 190.001.188/2002 (Docs. 01 e 02 anexos). A autarquia distrital passou a acumular a atribuição sobre os licenciamentos ambientais da APA do Planalto Central, a partir do Decreto Federal de 10.06.2009.

Nessa ocasião, foram **reiteradas** as condicionantes já estabelecidas na Licença de Instalação n. 008/2007/IBAMA e, principalmente, abordadas nos estudos técnicos que subsidiam o processo de regularização fundiária da VILA ESTRUTURAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Somente o cumprimento integral das condicionantes, das exigências e das restrições apresentadas na Licença de Instalação n. 051/2010/IBRAM autorizam o órgão ambiental à expedição da Licença de Operação, com a consequente conclusão do empreendimento.

Ocorre que importantes condicionantes – que demandavam ações urgentes do empreendedor TERRACAP – ainda não foram efetivadas ou foram cumpridas apenas parcialmente, o que representa grave risco ambiental às unidades de conservação afetadas, com prejuízo direto de seus recursos hídricos e de suas funções ecológicas, as quais já foram seriamente impactadas pelo “Lixão da Estrutural”.

Dentre as obrigações assumidas pela **TERRACAP** e pelo **DISTRITO FEDERAL**, subsidiariamente, na Licença de Instalação n. 051/2007/IBRAM (Doc. 01 - anexo), **houve o descumprimento ou o atendimento insatisfatório das seguintes determinações:**

a) “A empreendedora deverá cercar a ARIE da Vila Estrutural, a ARIE do Córrego Cabeceira do Valo e o Parque Urbano Vila Estrutural visando proteger as áreas verdes, bem como no intuito de coibir a ocupação irregular das áreas destinadas a essas áreas protegidas.” (Condicionante 11);

b) “ A título de Compensação Florestal, tendo em vista a supressão de vegetação para ocupação da área pretérita, a empreendedora garantirá o plantio e o estabelecimento de, no mínimo, 200.000 (duzentas mil) mudas de árvores nativas do cerrado para a recomposição de vegetação na ARIE do Córrego Cabeceira do Valo, na ARIE da Vila Estrutural e no Parque Urbano Vila Estrutural.” (Condicionante 12);



c) "A empreendedora deverá recuperar as áreas degradadas em decorrência da obra e das ocupações promovidas no processo de reordenamento da Vila Estrutural, submetendo ao IBRAM para aprovação prévia as destinações (ambientais e urbanísticas) previstas para tais áreas. A recuperação das Áreas inseridas nas ARIE's e no Parque Urbano da Vila Estrutural somente deverá ser executada após a elaboração dos Planos de Manejo e Plano de Uso, respectivamente" (Condicionante n. 21).

d) "A empreendedora deverá promover a total remoção das edificações existentes na faixa de 300 metros a partir da cerca do PNB e garantir que nenhum tipo de construção seja edificada posteriormente naquela faixa." (Condicionante 22);

e) "A empreendedora, após ter executado a desocupação da faixa mencionada, deverá informar à CAESB, que providenciará a instalação de cerca tipo alambrado, de acordo com o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, sem número, de 28 de setembro de 2004, firmado pelo IBAMA, SEMARG e CAESB." (Condicionante 23);

f) "A via DF-097 deverá ser integralmente desativada para impedir o fluxo de veículos na área lindeira ao PNB." (Condicionante n. 27);

A fim de acompanhar as condicionantes da Licença de Instalação n. 051/2007, a então Gerência de Licenciamento de Uso e Ocupação do Solo do IBRAM formulou a detalhada Informação Técnica n. 49/2013 - GEUSO/COLAM/SULFI (Doc. 04 - anexo), a qual atestou o que segue:

- **Condicionante 11** - "Não atendida com ressalvas. (...) durante a vistoria, observou-se que nenhuma das áreas citadas na condicionante



se encontrava cercada". Embora conste a alegação de que as cercas teriam sido instaladas e posteriormente furtadas, é patente a omissão da empreendedora, tanto no atendimento da cláusula, quanto na sua fiscalização e coordenação com o DISTRITO FEDERAL.

- **Condicionante 12** – *"Não atendida com ressalvas"*. Constatou-se não ter sido executado o plantio determinado, embora a execução dessa compensação florestal deva ocorrer de acordo com os Planos de Manejo das ARIE's existentes. Portanto, permanece a obrigação de fazer, ainda que em atendimento à norma da unidade de conservação em que será efetuada.

- **Condicionante 21**: *"Não atendida com ressalvas – (...) As áreas que precisam ser recuperadas são aquelas em que há ocupações em locais inadequados..."*;

- **Condicionante 22**: *"Não atendida – Não se verificou em campo a desocupação da área contínua e adjacente ao PNB numa distância de 200 m, muito menos seu cercamento. (...) Em imagens do Google, observa-se que a ocupação na faixa de 300 metros a partir da cerca do PNB tem se aumentado ao longo do tempo"*;

- **Condicionante 27**: *"Não atendida - (...) Considerando que o PNB é o bem a ser protegido com a desativação da DF-097, sugere-se que o PNB seja instado a se manifestar com relação à real importância da desativação da rodovia e quais os motivos que justificam tal ação. Caso o PNB não veja óbices à permanência da pita, esta equipe técnica também não vê necessidade na permanência da condicionante."*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Neste último ponto, o réu **IBRAM** apresenta conclusão precipitada e inoportuna acerca da suposta desnecessidade da desativação da via DF-097, como será demonstrado a seguir, especialmente pela manifestação cabal e indubitável do **Instituto Chico Mendes de Biodiversidade - ICMBio** (autarquia gestora da unidade de conservação federal), no sentido de que **a condicionante 27 é indispensável para a garantia e a implantação do tamponamento entre o Parque Nacional de Brasília e a Cidade Estrutural.**

Em agosto de 2013, o **ICMBio** deu ciência ao Sr. Presidente do IBRAM (Ofício n. 199/2013/Parque Nacional de Brasília - Documento 14 - anexo) **do posicionamento peremptório do órgão gestor da unidade de conservação contrário à supressão da Condicionante 27**, afirmando ser determinante a desativação da via DF-097, em função dos impactos ambientais envolvidos.

Em razão do descumprimento das condicionantes das Licenças de Instalação n. 008/2007/IBAMA e n. 051/2010/IBRAM (de prorrogação e igual conteúdo), o **ICMBio** lavrou o Auto de Infração n. 022994-B (Documento 06 - Anexo), em 24 de janeiro de 2013, em cujo relatório de fiscalização assim descreveu:

"A TERRACAP causou danos potenciais e efetivos ao Parque Nacional de Brasília e suas áreas circundantes, bem como a Área de Proteção Ambiental do Planalto Central, em função da implantação da Regularização de Parcelamento de Solo para fins urbanos. Uma vez que o licenciamento aqui abordado é um licenciamento corretivo, a empreendedora simplesmente deixou abandonado o cumprimento das condicionantes, já que independe de uma Licença de Operação, o fato está consumado. A Licença de Instalação n. 008/2007 foi prorrogada pelo IBRAM sem que as condicionantes ambientais fossem cumpridas. Apesar da prorrogação da licença, as condicionantes continuam sendo descumpridas, sem qualquer manifestação da empreendedora de que as providências para o cumprimento estejam em andamento. O que se verifica é o agravamento das irregularidades relacionadas ao descumprimento das condicionantes da licença de instalação, que DANIFICAM o Parque Nacional de Brasília." .



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Em sequência, o Relatório de Fiscalização citado pormenoriza o descumprimento de cada condicionante que afeta o Parque Nacional de Brasília, as quais foram transcritas literalmente acima, do que se destaca:

“21 – O não cumprimento deste item permite que a área permaneça no lixo e na degradação ambiental e deixa o Parque Nacional sendo danificado de várias formas. As áreas degradadas contribuem para a poluição dos solos e águas, carreamento de sedimentos obstruindo a rede de drenagem pluvial e dispersando lixo e substâncias contaminadas, proliferação de zoonoses e animais peçonhentos, dispersão de espécies exóticas invasoras vegetais e animais e degradação paisagística.

22 – O descumprimento da remoção de edificações na faixa de 300 metros a partir da cerca do Parque agrava a favelização da área, acúmulo de lixo, poluição, degradação dos ecossistemas e degradação do Parque Nacional.

27 – Nada foi feito para a desativação da vi DF-097, que margeia o Parque Nacional, via esta que serve para promover, nas faixas de terras em sua periferia, a invasão e favelização, depósito de lixo e entulho de obras, poluição, dispersão de espécies exóticas invasoras...”

Muito embora seja incontestado o descumprimento das condicionantes acima descritas, em julho de 2013, o réu **TERRACAP** protocolou requerimento pela prorrogação da Licença de Instalação n. 051/2010 ao **IBRAM** (Ofício n. 660/2013 – DITEC – Documento 18 - anexo), pelo então Diretor Técnico e de Fiscalização, Jorge Guilherme Francisconi.

Ao ponto, o próprio réu **IBRAM** destacou a inaptidão do pedido de prorrogação de validade da Licença de Instalação pela **TERRACAP**, em sua Informação Técnica n. 100/2013 – GEUSO/COLAM/SULFI (Documento 08 - anexo), descrevendo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

“A TERRACAP solicitou ao IBRAM, novamente, a prorrogação da Licença de Instalação. Ocorre que, conforme dispõe a Resolução CONAMA 237/1997, o tempo máximo de validade para a Licença de Instalação é de 06 (seis) anos. Como a primeira LI é datada de 2007, o prazo máximo para vigência desse licenciamento já fora atingido.

(...)

Em virtude da expiração da validade da LI vigente, a empreendedora deverá apresentar novo requerimento de Licença de Instalação juntamente com o comprovante de pagamento da taxa de análise. Após vencida a Licença de Instalação n. 051/2010 – IBAM, fica sobrestada a instalação de qualquer infraestrutura no local, até a emissão de nova licença ambiental.” (fls. 7417/7428 do Processo de Licenciamento 190.001.188/2002)

Desde outubro de 2013, não há informação de que a ré TERRACAP tenha submetido novo requerimento de Licença de Instalação ou tampouco qualquer novo registro acerca das Condicionantes 11, 12, 21, 22 e 27, objeto da presente Ação Civil Pública.

Por tais razões, requer a presente Ação Civil Pública seja determinado aos entes públicos réus – no âmbito de suas atribuições - o cumprimento das obrigações de fazer assumidas na regularização fundiária da VILA ESTRUTURAL, de acordo com as diretrizes do DISTRITO FEDERAL. Busca-se a determinação judicial urgente de obrigações legais dos Réus, cuja inação por mais de oito anos demonstra a falta de comprometimento com o processo de licenciamento ambiental da regularização fundiária, bem como com os recursos naturais diretamente prejudicados.

III – DA OBRIGATORIEDADE DA DESATIVAÇÃO DA VIA DF-097 E DA RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DO TRECHO (CONDICIONANTE N. 27 DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO N. 051/2010/IBRAM)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

De doze quilômetros de extensão, a rodovia DF-097 consta do primeiro Plano Rodoviário do Distrito Federal, instituído pelo Decreto Federal n. 297/1964, com a denominação de Estrada Parque Acampamento – EPAC. Três anos **após**, portanto, da criação do Parque Nacional de Brasília, pelo Decreto Federal n. 241, de 29.11.1961.

Sucessivos mapas rodoviários mantiveram a previsão desta rodovia, embora passasse a ser registrada como DF-097, sendo que o Decreto Distrital n. 19.577 de 08.09.1998 fixou-lhe as faixas de domínio em cento e trinta metros. Coincidindo, assim, irregularmente com a poligonal do Parque Nacional de Brasília (cujá fronteira sudoeste é marcada imediatamente pela via).

Não obstante a sua antiguidade, a rodovia DF-097 é uma estrada **precária, não pavimentada** e de **significativa erosão**. Parte de seu traçado encontra-se obstruído por lotes urbanos registrados e edificados do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento (SCIA), o que demonstra a patente falta de utilidade ou de interesse da Administração pública com a função viária dessa estrada.

Ao contrário, a via serve primordialmente ao depósito de entulho e de lixo, bem como o acesso a ocupações irregulares no interior do Parque Nacional de Brasília, da Floresta Nacional de Brasília, da ARIE da Vila Estrutural e da ARIE do Córrego Cabeceira do Valo, principalmente nas áreas denominadas de “Chácara Santa Luzia”, “Assentamento 26 de Setembro” e “Terra Santa”.

Em 19.06.2012, o ora réu **TERRACAP** ajuizou a Ação Anulatória n. 2012.01.1.092435-9 (Documentos 12 - anexo), perante este MM. Juízo da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, em que requereu fosse desconstituída a validade da Condicionante n. 27 da Licença de Instalação n. 051/2010/IBRAM, que aborda o fechamento da rodovia DF-097. Pretendeu anular, por conseguinte, o Auto de Infração n. 0925/2011 do órgão ambiental distrital. Este havia autuado a TERRACAP em 08/09/2011 pelo descumprimento da referida cláusula, aplicando-lhe pena de advertência e concedendo o prazo de trinta dias para correção do problema.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO****MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

Com a medida judicial, a TERRACAP objetivou **anular** a obrigação de fazer imposta pelo IBAMA (Licença de Instalação 008/2007) e pelo IBRAM (prorrogação – Licença de Instalação n. 051/2010), no âmbito do licenciamento ambiental da regularização fundiária da VILA ESTRUTURAL.

Muito embora fosse obrigação assumida desde a Licença Prévia do empreendimento, afirmou a TERRACAP (como decerto irá novamente escusar-se) que o ato imposto na condicionante n. 27 não seria ato de atribuição dessa Empresa Pública de controle do DISTRITO FEDERAL, mas sim da autarquia DER/DF.

Em sólida argumentação, este MM. Juízo julgou **improcedentes** os pedidos iniciais da TERRACAP, em 09.04.2012, afirmando na r. sentença que:

“À TERRACAP, salvo manifesta ilegalidade, cabe cumprir as condicionantes imposta, ainda que para o efetivo cumprimento tenha que diligenciar junto aos demais órgãos que integram a Administração Pública direta e indireta. A obrigação imposta é de resultado, e não de meio. Assim, a condicionante do item n. 27 da licença de instalação n. 051/2010 e o auto de infração ambiental n. 0925 do IBRAM, expedido diante do descumprimento da referida condição são regulares e atendem ao interesse público primário. **Não havendo vício a inquinar o ato administrativo impugnado, este deve ser mantido hígido, produzindo todos os efeitos esperados pela coletividade.**

O conflito de atribuição entre diferentes entes que integram a Administração não tem condão de viciar ato administrativo que imponha condicionante visando à proteção ambiental. **Por tal razão, não há que se cogitar da nulidade de referido ato administrativo.**” (grifo nosso)

Em sede de apelação cível, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios manteve o dispositivo acima e atestou a validade da Condicionante Ambiental que obriga a Administração Pública Distrital à desativação da via DF-



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

097, inclusive ratificando a fundamentação da r. sentença. Assim dispôs a ementa do v. acórdão:

“ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. TERRACAP - DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE DE LICENÇA AMBIENTAL. DESATIVAÇÃO DA VIA DF-097. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE.

1. O não cumprimento pela Terracap de condicionante de licença ambiental para parcelamento da Vila Estrutural, consubstanciada na adoção de providências junto aos órgãos da Administração para a desativação da via DF-097, torna legítima a atuação do ente público, com imposição de multa, sobretudo quando tais atos administrativos - a condicionante e o auto de infração - encontram-se revestidos de legalidade.

2. Recurso de apelação conhecido e não provido.”

(Acórdão n.734094, 20120110924359APC, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: ALFEU MACHADO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/11/2013, Publicado no DJE: 18/11/2013. Pág.: 76)

Superado o prazo recursal sem oposição da então apelante TERRACAP, o acórdão transitou em julgado em 04.12.2013, constituindo **coisa julgada material** no que toca à obrigatoriedade e à validade da determinação contida na Condicionante Ambiental n. 27 da Licença de Instalação n. 051/2010/IBRAM, já definida desde a Licença Prévia n. 006/2005/IBAMA.

Não há que se discutir, portanto, a conveniência ou a oportunidade do fechamento (e da recuperação ambiental) da via DF-097, a qual circunda trecho relevante do Parque Nacional de Brasília. Trata-se de **ato vinculado** da Administração Pública, representada pela empreendedora TERRACAP, cuja missão institucional está diretamente submetida às diretrizes urbanísticas e ao comando do réu DISTRITO FEDERAL.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO****MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

Como demonstram os documentos anexos à presente Ação Civil Pública, a autarquia federal gestora do PARQUE NACIONAL DE BRASÍLIA sempre afirmou aos entes públicos distritais que a desativação da rodovia é medida urgente e indispensável às unidades de conservação diretamente atingidas. No Ofício n. 92/2015-PNB/ICMBio (Documento 03 - Anexo), a instituição respondeu ao MINISTÉRIO PÚBLICO que: "...temos ressaltado que o fechamento da rodovia EDF-097 é condição sine qua non de um conjunto de indicações legais e ambientais que visam garantir e implantar o tamponamento entre o Parque Nacional de Brasília e a Cidade Estrutural" (rectius).

De igual modo, em 27.06.2011, o **IBRAM** apresentou ao MPDFT a Informação Técnica n. 263/2011-GELAM/DILAM/SULFI (Documento 07 - anexo), em que registrou que:

"Apesar dos benefícios alcançados com a implantação da referida via, acreditamos que o Parque Nacional de Brasília já é severamente impactado pelas atividades ao seu redor e a operação definitiva da DF-097 trará mais prejuízos a uma área bastante sensível.

Além disso, ressaltamos que no momento da concessão da Licença de Instalação n. 08/2007, o DER-DF não viu óbices à desativação. Após a concessão da licença, entretanto, o DER-DF e a TERRACAP não cumpriram a exigência.

Consideramos, portanto, a condicionante n. 27 da Licença de Instalação n. 051/2010 como não cumprida. Essa condicionante não será excluída da referida licença, pois os benefícios não aparentam compensar os impactos negativos causados ao PARNA e não há nenhum posicionamento favorável do órgão responsável pela unidade de conservação (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio)."

Apesar dos amplos fundamentos ambientais favoráveis à desativação da estrada DF-097 e do evidente desinteresse da Administração Pública na



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

implantação da rodovia desde a sua inclusão nos primeiros mapas rodoviários (na medida em que nunca fora asfaltada ou integralmente consolidada), o réu **DER/DF** apresentou reiteradas oposições a essa ação. Inclusive, a autarquia posicionou-se pela expansão e pela utilização plena da rodovia, tendo afirmado a este MPDFT no Ofício n. 635/2011/GDG/DER-DF (Documentos 10 - anexo) que:

“Entendemos, ainda, que a DF-097 pode ser aproveitada como parte de uma importante alternativa de acesso para ligação do futuro Setor Noroeste e da área norte de Brasília com as cidades do Automóvel, Estrutural e SIA, bem como outras cidades mais distantes (Taguatinga, Ceilândia e Brazlândia). Além disso, há de se garantir o direito constitucional de 'ir e vir' aos chacareiros que já residem naquela área, sendo a DF-097 a única alternativa de acesso.

A entrada em operação definitiva de toda a sua extensão poderá contribuir para a diminuição dos danos ambientais negativos relatados pelo ICMBio e que atingem o Parque Nacional de Brasília. Por isso, acreditamos que a utilização da rodovia pela comunidade inibirá os usos inadequados que atualmente ocorrem, tais como: depósitos de lixo e entulho, desova de veículos roubados, queimadas clandestinas, etc.”

Apoiou-se o réu **DER-DF** nos argumentos genéricos de que esta rodovia poderia (se implantada algum dia) consistir em alternativa de acesso a diversas regiões do Distrito Federal, além da **absurda** afirmação de que essa via precária resguardaria o direito constitucional de 'ir e vir' dos **ocupantes irregulares** da Floresta Nacional de Brasília, do Parque Nacional de Brasília e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico. Não provou – como certamente não o pode – fundamentos técnicos que avalizariam a operação segura da rodovia que interfere diretamente em, ao menos, três unidades de conservação federais (PARNA, FLONA e APA do Planalto Central) e duas distritais (ARIE´s).

Nas oportunidades em que se posicionou contrário à desativação da rodovia, o réu **DER/DF** apresentou fundamentos políticos que justificariam a



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

opção pela recusa em cooperar com a regularização fundiária de interesse social da VILA ESTRUTURAL, no cumprimento de indispensável condicionante ambiental do licenciamento. Evidentemente ilegal, essa oposição justifica a inclusão da autarquia no pólo passivo da presente Ação Civil Pública e a sua condenação em obrigação de fazer.

Em verdade, não há condições técnicas para a plena implantação e operação da rodovia DF-097, sem que isso represente prejuízos irreparáveis aos recursos hídricos da região, à fauna silvestre e às unidades de conservação atingidas. Como descreveu a Informação Técnica n. 263/2011 - GELAM/DILAM/SULFI do IBRAM (Documento 07 - anexo):

"Quanto à alegação do DER de que a operação definitiva da DF-097 'poderá contribuir para a diminuição dos danos ambientais negativos (...) que atingem o Parque', esclarece-se que a implantação da via acarretará impactos a fauna mais significativos de que os benefícios possivelmente alcançados. Segundo Smith-Patten e Patten, em rodovias de quatro faixas, o número de atropelamentos é consideravelmente maior (comprovado estatisticamente) do que em pista de duas faixas. O mesmo padrão de aumento de atropelamento também foi observado em pistas asfaltadas em relação às pistas não asfaltadas.

De acordo com o Projeto Rodofauna (realizado pelo IBRAM), a quantidade de animais atropelados por quilômetro de pista asfaltada é quase quatro vezes maior do que o número de animais mortos em estradas de terra. Esse dado, associado ao uso e ocupação do solo no entorno da DF-097, ou seja, áreas rurais e aterro de lixo (que são considerados atrativos de fauna), demonstram que o impacto causado à fauna será bastante significativo.

O próprio Ofício n. 6355/2011 informa que 'a deposição clandestina de entulhos de lixo e entulhos nas margens de rodovias é um problema crônico no Distrito Federal', ou seja, não há nenhuma garantia de que os benefícios ao PARNA levantados pelo DER poderão realmente ocorrer.

Durante vistoria realizada no dia 15 de outubro de 2010, observou-se que a parte da DF-097 que se encontra entre o Parque Nacional de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

brasília e o Aterro do Jóquei estava intransitável, em virtude da existência de grande quantidade de entulhos e lixo demonstrando que parte da via já não é utilizada.” (doc. anexo)

IV – DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RÉUS TERRACAP, DISTRITO FEDERAL E DER/DF PELO DESCUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES AMBIENTAIS

Primeiramente, cabe destacar que o **Licenciamento Ambiental** é instrumento obrigatório da Política Nacional do Meio Ambiente (Arts. 9º, IV, e 10 da Lei Federal n. 6.938) e exigência do artigo 225, § 1º, IV e V, da Constituição Federal para as atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental.

Nesse sentido, a Lei Federal n. 6.938/81, em seu artigo 8º, I, determina a competência do CONAMA para definir normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Por tal razão, o CONAMA editou a Resolução n. 237/1997, que expressamente exige o Licenciamento Ambiental como condição prévia para a atividade de “Parcelamento de Solo para Fins Urbanos”, bem como para a regularização fundiária de ocupações clandestinas, na forma da Lei Federal n. 11.977.

Aliás, o regular Licenciamento Ambiental da atividade não constitui mera formalidade legal, mas sim procedimento complexo e cuja estrutura detalhadamente prevista na Resolução n. 237/1997 do CONAMA estabelece um rito que garante a publicidade dos atos, o atestado de sua correta instalação, a certeza de idoneidade do empreendimento e se afirma o Princípio da Prevenção no direito ao meio ambiente sustentável.

É no Licenciamento Ambiental que o interessado demonstra a regularidade do empreendimento, escalonado em três distintas Licenças¹, com

¹ Resolução 237/1997 – CONAMA:



estudos ambientais prévios, em que o órgão ambiental determina condicionantes para minimizar o impacto negativo da atividade exercida, bem como reparar danos já existentes, como ao caso do processo de regularização fundiária de uma ocupação desordenada.

Sob tais premissas, tramita o Processo de Licenciamento Ambiental n. 190.001.188/2002 perante a autarquia distrital **IBRAM**, em que fora expedida a já mencionada Licença de Instalação n. 051/2010, para o empreendimento de regularização fundiária do "Parcelamento Urbano da Vila Estrutural", requerida pela TERRACAP – Companhia Imobiliária do Distrito Federal.

Como já descrito e amplamente comprovado pelos documentos anexos à inicial, constatou-se **o descumprimento de diversas condicionantes ambientais da Licença de Instalação, dentre os quais se destacam os itens 11, 12, 21, 22 e 27.**

Inclusive, o próprio empreendedor **TERRACAP** reconheceu a ausência de condições para a etapa sucessiva do Licenciamento Ambiental, requerendo, novamente, a prorrogação da Licença de Instalação já vencida.

A responsabilidade do empreendedor **TERRACAP** é patente, por violação aos artigos 9º, IV, e 10 da Lei Federal n. 6.938/81, o artigo 225, § 1º, IV e V, da Constituição Federal e a Resolução n. 237/1997 do CONAMA/MMA, o que enseja a sua condenação ao cumprimento forçado das medidas necessárias a implementar as obrigações de fazer pendentes.

Instituída pela Lei Federal n. 5.861/1972, a **Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP** é empresa pública de composição social majoritária do

"I - **Licença Prévia (LP)** - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - **Licença de Instalação (LI)** – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - **Licença de Operação (LO)** – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação."



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DISTRITO FEDERAL, em sociedade com a UNIÃO, para a *“execução das atividades imobiliárias de interesse do Distrito Federal, objeto de utilização, aquisição, administração, disposição, incorporação, oneração ou alienação de bens, assim como realizar obras e serviços de infra-estrutura e obras viárias no Distrito Federal, vinculadas às suas finalidades essenciais.”*(artigo 1º). Pela Lei Distrital n. 4.586/2011, passou-se a denominar a sua função de Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal, incumbindo-lhe a execução de ações para a proposição, a operacionalização e a implementação de programas e projetos de desenvolvimento econômico e social de interesse do Distrito Federal (Artigo 1º).

Consiste, assim, em entidade da Administração Pública Indireta, para atividades de interesse público do **DISTRITO FEDERAL**, como o é a Regularização Fundiária de Interesse Social da VILA ESTRUTURAL, na forma dos artigos 50 e seguintes da Lei Federal n. 11.977/2009.

Trata-se, portanto, de **responsabilidade primária e solidária** dos réus **TERRACAP** e **DISTRITO FEDERAL**, aos quais recai – na hipótese da VILA ESTRUTURAL - o dever de implementar todas as *“medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.”* (artigo 46 da Lei Federal n. 11.977/2009).

Ambos respondem pelos atos necessários à regularização fundiária da Zona Especial de Interesse Social da VILA ESTRUTURAL, tendo o Poder Executivo do **DISTRITO FEDERAL** determinação expressa para efetivar *“...as providências necessárias para a realização dos estudos ambientais e aprovação do parcelamento do solo na área da ZEIS Vila Estrutural”* (artigo 2º da Lei Complementar Distrital n. 715 de 2006).

Dessarte, constatado o **descumprimento** de obrigações de fazer do empreendedor **TERRACAP** e do ente público responsável pela regularização fundiária, **DISTRITO FEDERAL** – no âmbito do Licenciamento Ambiental –, resta inequívoca a solidariedade entre os réus, inclusive por ter sido constatado dano ambiental decorrente do descumprimento de condicionantes ambientais, de responsabilidade objetiva, solidária e integral dos Réus.



Por outro lado, o **DER/DF – Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal** é autarquia vinculada à atual Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal e fora originalmente criada pelo Decreto n. 06 de 09.06.1960, para “*garantir a infraestrutura viária e operar o Sistema Rodoviário do DF*”, ao implantar, conservar e operar as vias do Sistema Rodoviário do Distrito Federal, sob a sua jurisdição.

Atende, dessarte, às políticas públicas de urbanismo e de transporte determinadas pelo Poder Executivo do Distrito Federal, com ações as quais não podem – por incontestável interpretação sistêmica – serem dissociadas das obrigações assumidas pelo ente público distrital. É a própria finalidade da autarquia atender ao interesse público que a vincula, inclusive no cumprimento de obrigações legais que derivem do DISTRITO FEDERAL.

Em consequência, a eventual opção particular do gestor autárquico não se sobrepõe às determinações legais que recaem sobre o DISTRITO FEDERAL, como ao caso, são as medidas necessárias ao cumprimento da Condicionante n. 27 da Licença de Instalação 051/2010/IBRAM, da Regularização Fundiária de Interesse Social da VILA ESTRUTURAL. Não há legitimidade na oposição do DER-DF às diretrizes urbanísticas aprovadas e assumidas pelo DISTRITO FEDERAL, bem como é claro o seu dever de viabilizar – de forma célere – as garantias para que a empreendedora TERRACAP cumpra com a condicionante ambiental tecnicamente fundamentada.

Especificamente no que toca à desativação definitiva da rodovia DF-097, há, também, obrigação originária do réu DER-DF para realizar o fechamento da estrada, de sua faixa de domínio e implementar medidas de recuperação ambiental dos danos decorrentes, por estarem situadas na **faixa de tamponamento de trezentos metros entre a Vila Estrutural e o Parque Nacional de Brasília**, como preveem o §2º do Artigo 1º da Lei Complementar Distrital n. 530/2002, o §1º do artigo 2º da Lei Complementar Distrital n. 715/2006 e o artigo 41, §1º ,II, da Lei Federal n. 9.985/2000 (que aborda a Zona de Amortecimento das áreas núcleo da Reserva de Biosfera do Cerrado no Distrito Federal).

Há, ainda, as restrições ambientais derivadas das unidades de



conservação sobrepostas ao traçado da DF-097 e de suas faixas de domínio, na ARIE da Vila Estrutural, na ARIE do Córrego Cabeceira do Valo, da Floresta Nacional de Brasília e do Parque Nacional de Brasília. A manutenção da via – embora de terra e precária – causa impacto direto e prejudicial aos espaços ambientalmente protegidos, o que demanda ação urgente do gestor responsável para cessar ou minimizar os danos respectivos.

V – DA RESPONSABILIDADE DO IBRAM NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E NO ACOMPANHAMENTO DAS CONDICIONANTES

Criado pela Lei Distrital n. 3.984/2007, o ora Réu **Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – IBRAM**, é entidade autárquica da administração pública indireta do DISTRITO FEDERAL, vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH. Integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente (art. 6º, inciso V, da Lei n. 6.938/81), e tem como finalidades (Art. 2º da Lei Distrital n. 3984): "*I – executar e fazer executar as políticas ambiental e de recursos hídricos do Distrito Federal; II – controlar e fiscalizar, com poder de polícia, o manejo dos recursos ambientais e hídricos do Distrito Federal, bem como toda e qualquer atividade ou empreendimento que cause ou possa causar poluição ou degradação do meio ambiente e dos recursos hídricos.*".

Portanto, o **IBRAM** tem competência administrativa para, no âmbito do Distrito Federal, controlar e fiscalizar o licenciamento ambiental previsto no artigo 10 da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, como é a hipótese do Parcelamento Urbano da VILA ESTRUTURAL, em processo de regularização fundiária de interesse social, de acordo com a Lei Federal n. 11.977/2009. Tem o poder-dever, assim, de exigir a regularidade ambiental do empreendimento, impondo sanções para o cumprimento de obrigações de fazer.

Embora ciente do **descumprimento de importantes condicionantes do licenciamento ambiental** da Regularização Fundiária da Vila Estrutural e da **expiração da validade da Licença de Instalação n. 051/2010 em novembro**



de 2013, o réu IBRAM **omitiu-se** no exercício do poder de polícia para impor ao empreendedor e ao agente público respectivo as sanções administrativas correspondentes, efetivando medidas, inclusive, para fazer cumprir a advertência de que *“Após vencida a Licença de Instalação n. 051/2010 – IBRAM fica sobrestada a instalação de qualquer infraestrutura no local, até a emissão de nova licença ambiental.”* (Informação Técnica n. 100/2013 – GEUSO/COLAM/SULFI/IBRAM – fl. 7.428 do Processo n. 190.001.188/2002 – IBRAM – Documento 08 - Anexo).

Por evidente, não há que se punir a população de baixa renda da VILA ESTRUTURAL pela inação do empreendedor TERRACAP, do executor DISTRITO FEDERAL ou pela oposição injustificada do réu DER-DF ao cumprimento de condicionantes ambientais. É de interesse coletivo que a regularização fundiária de interesse social desta área ocorra de forma célere, com a instalação de todos os equipamentos públicos necessários, com respeito ao direito de moradia digna e, igualmente, com a garantia do meio ambiente equilibrado.

Dessa forma, não há margem para se admitir a morosidade da administração pública no cumprimento de seus deveres, o que necessariamente posterga a conclusão do parcelamento urbano e invariavelmente provoca danos irreversíveis às unidades de conservação. Aliás, o impacto não se restringe aos ecossistemas sensíveis, mas aos recursos hídricos que formam a represa de Santa Maria, responsável pelo abastecimento de cerca de 30% da população do Distrito Federal.

Nesse período de omissão da TERRACAP, do DISTRITO FEDERAL e do IBRAM, os únicos beneficiários do descumprimento das condicionantes do licenciamento ambiental foram os grileiros e os ocupantes irregulares da Faixa de Tamponamento do Parque Nacional de Brasília.

Como já informado, a rodovia DF-097 sequer está integrada à malha rodoviária, com diversas obstruções em seu traçado, servindo apenas ao depósito de entulho e o acesso a parcelamentos clandestinos (Condicionante 27 da LI n. 051/2010).

Da mesma forma, ausência de cercamento e de fiscalização das unidades de conservação da ARIE da Vila Estrutural, da ARIE do Córrego Cabeceira do Valo



e do Parque Urbano da Vila Estrutural estimula a ocupação irregular, permitindo a impunidade criminosa e o agravamento do drama social vivido pelas famílias de baixa renda que precisarão ser removidas (Condicionantes 11, 22 e 23).

Ainda, a recuperação ambiental das áreas degradadas é necessária e urgente, a impedir o agravamento e a irreversibilidade dos danos (Condicionantes 12 e 21).

Resta configurado, pois, a **responsabilidade por omissão** do réu **IBRAM** no exercício do poder de polícia administrativo, no âmbito do Sistema Nacional de Meio Ambiente, a zelar pelas unidades de conservação afetadas e pelo correto licenciamento ambiental da Regularização Fundiária.

Além dos deveres de fiscalização implacável e de controle do licenciamento ambiental, deverá o **IBRAM** se abster de emitir nova Licença de Instalação ou Licença de Operação para o empreendimento, sem que os interessados apresentem a integral regularidade de seus atos, impondo-lhes as consequências pelo descumprimento.

V – DA REPARAÇÃO CIVIL PELOS DANOS AMBIENTAIS E AO PATRIMÔNIO PÚBLICO – DO RECONHECIMENTO DO DANO MORAL COLETIVO

Consagrado como direito fundamental, o meio ambiente mereceu especial tratamento no texto constitucional de 1988, cujo artigo 225 dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No tocante às condutas lesivas ao meio ambiente, o parágrafo 3º do artigo supracitado cuidou da obrigação de reparar o dano, assim dispondo, *in verbis*:



§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Nos termos do artigo 3º da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei Federal n.º 6.938/81), degradação da qualidade ambiental é "**(...) a alteração adversa das características do meio ambiente;**" e poluição, consoante o inciso III do mesmo artigo:

III - (...) a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental .

O mesmo dispositivo legal impõe ao poluidor a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados nos seguintes termos:

VII - (...) imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

A responsabilidade civil, ademais, no que tange à tutela ambiental, é **objetiva**, conforme estabelece expressamente o artigo 14, § 1º, c/c o artigo 4º, inciso VII da Lei 6.938/81, ao dispor que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

[...] é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

A Constituição Federal, no já citado art. 225, § 3º, consagra o princípio da reparação integral dos danos ambientais, o qual já era expressamente previsto na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (artigo 4º, inciso VII, da Lei 6938/1981):

**Art. 4º A política nacional do meio ambiente visar:
(...)**

VI À imposição, ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

A Constituição Federal, outrossim, nos incisos V e X do artigo 5º, garante o direito à indenização por danos moral e material, admitindo-se hoje sua cumulação, o que consolida o princípio da indenização integral.

A coletividade, por sua vez, apesar de ente despersonalizado, possui valores morais e um patrimônio ideal que merece proteção. Desta forma, como o direito humano fundamental à qualidade de vida é de natureza imaterial, somente será ressarcido integralmente se reconhecida a dimensão extrapatrimonial do ambiente, o que se verifica na legislação pátria.

Destarte, a responsabilização por danos ambientais morais encontra-se expressamente prevista na Lei da Ação Civil Pública - art. 1º, inciso I:

“Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I – ao meio ambiente; (...)”



Também no que concerne ao direito do consumidor, igualmente de natureza difusa, com titularidade indeterminada, é garantida a reparação de danos morais. Veja-se o CDC, *in verbis*:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais, morais, individuais, coletivos e difusos; (...)"

Contempla, com efeito, a legislação, o dano ambiental de natureza moral coletiva passível de indenização. A doutrina, por seu turno, também o consagra. Nesse sentido, os dizeres da professora Annelise Monteiro Steigleder²:

[...] constatado um dano ecológico puro, deve-se perceber que este dano não consiste apenas e tão-somente na lesão ao equilíbrio ecológico, afetando igualmente outros valores precípuos da coletividade a ele ligados, tais como a qualidade de vida e a saúde, o sossego, o senso estético, os valores culturais, históricos e paisagísticos. O próprio interesse difuso da sociedade está sendo lesado, com o que se reconhece uma dimensão imaterial também ao dano ecológico puro.

No mesmo diapasão, outrossim, os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão

2 STEIGLEDER, Annelise Monteiro, *Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 165.



deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, **ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo.**

3. Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização.

Recurso especial improvido." (REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013)

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA (CERRADO) SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL.

DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981, E DO ART. 3º DA LEI 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTION AD PRISTINUM STATUM. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DA NORMA AMBIENTAL.

1. Cuidam os autos de ação civil pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de vegetação nativa (Cerrado). O juiz de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais consideraram provado o dano ambiental e condenaram o réu a repará-lo; porém, julgaram improcedente o pedido indenizatório pelo dano ecológico pretérito e residual.

2. A legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a ratio essendi da norma. A hermenêutica jurídico-ambiental rege-se pelo princípio in dubio pro natura.

3. Ao responsabilizar-se civilmente o infrator ambiental, não se deve confundir prioridade da recuperação in natura do bem degradado com impossibilidade de cumulação simultânea dos deveres de repristinação natural (obrigação de fazer), compensação ambiental e indenização em dinheiro (obrigação de dar), e abstenção de uso e de nova lesão (obrigação de não fazer).



4. De acordo com a tradição do Direito brasileiro, imputar responsabilidade civil ao agente causador de degradação ambiental difere de fazê-lo administrativa ou penalmente. Logo, **eventual absolvição no processo criminal ou perante a Administração Pública não influi, como regra, na responsabilização civil**, tirantes as exceções em numerus clausus do sistema legal, como a inequívoca negativa do fato ilícito (não ocorrência de degradação ambiental, p. ex.) ou da autoria (direta ou indireta), nos termos do art. 935 do Código Civil.

5. **Nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum, admite-se a condenação do réu, simultânea e agregadamente, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar.** Aí se encontra típica obrigação cumulativa ou conjuntiva. Assim, na interpretação dos arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), e do art. 3º da Lei 7.347/85, a conjunção "ou" opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Essa posição jurisprudencial leva em conta que o dano ambiental é multifacetário (ética, temporal, ecológica e patrimonialmente falando, sensível ainda à diversidade do vasto universo de vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos próprios processos ecológicos em si mesmos considerados).

6. Se o bem ambiental lesado for imediata e completamente restaurado ao status quo ante (reductio ad pristinum statum, isto é, restabelecimento à condição original), não há falar, ordinariamente, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica, no futuro (= prestação jurisdicional prospectiva), de restauração in natura nem sempre se mostra suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, as várias dimensões do dano ambiental causado; por isso não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum.

7. **A recusa de aplicação ou aplicação parcial dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa.** Daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável "risco ou custo do negócio", acarretando o enfraquecimento do caráter dissuasório da proteção legal, verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do infrator premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério.

8. A responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que



a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar - juízos retrospectivo e prospectivo.

9. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível.

10. Essa degradação transitória, remanescente ou reflexa do meio ambiente inclui: a) o prejuízo ecológico que medeia, temporalmente, o instante da ação ou omissão danosa e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, o hiato passadizo de deterioração, total ou parcial, na fruição do bem de uso comum do povo (= dano interino ou intermediário), algo frequente na hipótese, p. ex., em que o comando judicial, restritivamente, se satisfaz com a exclusiva regeneração natural e a perder de vista da flora ilegalmente suprimida, b) a ruína ambiental que subsista ou perdure, não obstante todos os esforços de restauração (= dano residual ou permanente), e c) o dano moral coletivo. **Também deve ser reembolsado ao patrimônio público e à coletividade o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, a mais-valia ecológica ilícita que auferiu** (p. ex., madeira ou minério retirados irregularmente da área degradada ou benefício com seu uso espúrio para fim agrossilvopastoril, turístico, comercial).

11. No âmbito específico da responsabilidade civil do agente por desmatamento ilegal, irrelevante se a vegetação nativa lesada integra, ou não, Área de Preservação Permanente, Reserva Legal ou Unidade de Conservação, porquanto, com o dever de reparar o dano causado, o que se salvaguarda não é a localização ou topografia do bem ambiental, mas a flora brasileira em si mesma, decorrência dos excepcionais e insubstituíveis serviços ecológicos que presta à vida planetária, em todos os seus matizes.

12. De acordo com o Código Florestal brasileiro (tanto o de 1965, como o atual, a Lei 12.651, de 25.5.2012) e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), a flora nativa, no caso de supressão, encontra-se uniformemente protegida pela exigência de prévia e válida autorização do órgão ambiental competente, qualquer que seja o seu bioma, localização, tipologia ou estado de conservação (primária ou secundária).

13. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei 7.347/85 e da Lei 6.938/81, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de



indenizar (REsp 1.145.083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.9.2012; REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; AgRg nos EDcl no Ag 1.156.486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.4.2011; REsp 1.120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.11.2009; REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010; REsp 605.323/MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005; REsp 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006, entre outros).

14. Recurso especial parcialmente provido para **reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer e não fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado**, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe eventual quantum debeat. **do bem lesado**, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe eventual quantum debeat.

(REsp 1198727/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 09/05/2013)

Sob tais fundamentos, reconhece-se por legítima a condenação **solidária** dos réus **TERRACAP** e **DISTRITO FEDERAL** no dever de reparação dos **danos extrapatrimoniais (morais) coletivos** sofridos, diante do descumprimento de condicionantes ambientais do licenciamento do "Parcelamento Urbano da Vila Estrutural". A indenização deverá revertida para o Fundo Único de Meio Ambiente – FUNAM, conforme determina o artigo 13 da Lei 7.347/85, em proveito da coletividade atingida.

Ademais, a inércia do empreendedor **TERRACAP** e do executor da regularização fundiária **DISTRITO FEDERAL** em adotar as condicionantes ambientais necessárias agravou o sentimento de impunidade quanto ao parcelamento irregular do solo, permitiu a ocupação desordenada de áreas *non aedificandi*, gerou dano imensurável à fauna silvestre das unidades de conservação e perpetuou condições ambientais precárias dos moradores da VILA ESTRUTURAL.

Registre-se, ainda no tópico, que o cumprimento efetivo da obrigação de fazer concernente à recuperação ambiental das áreas degradadas **não exonera**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

os responsáveis do dever de reparação civil dos danos extrapatrimoniais coletivos experimentados pelos mais de oito anos de inércia no cumprimento das determinações reproduzidas nos itens 11, 12, 21, 22, 23 e 27 da Licença de Instalação n. 051/2010/IBRAM.

VI – DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

De acordo com o art. 273 do CPC, são requisitos para a concessão da tutela antecipada a existência de prova inequívoca que convença quanto à verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Na presente hipótese, o pedido de tutela antecipada é cabível e necessário.

Passados **oito anos de inação** no cumprimento das condicionantes 11, 12, 21, 22, 23 e 27 da Licença de Instalação n. 051/2010/IBRAM (que reproduziu condicionantes da Licença de Instalação n. 008/2007/IBAMA), a **omissão** dos entes da Administração Pública Direta e Indireta resta amplamente configurada, o que demanda a intervenção urgente do Poder Judiciário a determinar as medidas necessárias para a correção do Licenciamento Ambiental da Regularização Fundiária da VILA ESTRUTURAL, permitindo a sua conclusão célere, com respeito aos direitos constitucionais coletivos e difusos afetados.

Ademais, considerando-se o tempo necessário ao desfecho de uma Ação Civil Pública, é inevitável o agravamento dos danos ambientais que vêm impactando os moradores da região e todos os habitantes do Distrito Federal, além do descrédito que sofre a ordem jurídica pela frontal e dolosa desconsideração da legislação ambiental, trazendo riscos à coletividade.

É natural, inclusive, das ocupações desordenadas resultantes da grilagem de terras que o decurso do tempo torne qualquer ação de reversão ainda mais dificultosa, senão inviável.

Há de se levar em conta, ainda, que os danos ambientais são sempre de difícil reparação, quando não de efeitos irreversíveis. Caracterizado resta, portanto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Didier leciona que *“na antecipação de tutela assecuratória, antecipa-se por segurança, para impedir que, durante o processo, o bem da vida vindicado sofra um dano irreversível ou dificilmente reversível”*³. E é isto exatamente o que ocorre no caso presente.

Conforme leciona Luciene Gonçalves Tessler⁴, o processo tem por fim fazer valer os direitos atribuídos aos cidadãos por meio das normas de direito material. O direito à prevenção ambiental, antes de ser um direito processual, é verdadeiro direito material. A Constituição Federal, no art. 225, enuncia que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*. Dessa regra, conclui, infere-se o direito fundamental à inviolabilidade ambiental.

Todos os cidadãos têm, portanto, direito à tutela preventiva e idônea do meio ambiente, capaz de assegurar a sua integridade.

Demais disso, assim dispõem o artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90 (aplicável às Ações Civas Públicas) e seu parágrafo terceiro: *“Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”* (...) § 3º *“Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu”*.

A presente ação tem por objeto o cumprimento de obrigações de fazer. Caracterizados estão, à saciedade, o relevante fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final.

3 DIDIER, Fredie Jr. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. v. 2. p. 536. Salvador: Editora JusPODIVM, 2007.

4 In Tutelas Jurisdicionais do Meio Ambiente, RT, 2004.



Em antecipação dos efeitos da tutela, diante do risco de dano irreversível e da verossimilhança das alegações, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** requer seja determinado:

1) aos réus **TERRACAP** e **DISTRITO FEDERAL** que promovam a total remoção das edificações existentes na faixa de 300 metros a partir da cerca do PNB, além de garantir que nenhum tipo de construção seja edificada posteriormente naquela faixa (Condicionante 22), em até 90 (noventa) dias;

2) aos réus **TERRACAP** e **DISTRITO FEDERAL** que promovam o cercamento da ARIE da Vila Estrutural, a ARIE do Córrego Cabeceira do Valo e o Parque Urbano Vila Estrutural visando proteger as áreas verdes, bem como no intuito de coibir a ocupação irregular das áreas destinadas a essas áreas protegidas (Condicionante 11), no prazo de até 120 (cento e vinte) dias;

3) aos réus **TERRACAP** e **DISTRITO FEDERAL** que promovam a recuperação das áreas degradadas nas unidades de conservação distritais do item 02 e na faixa de tamponamento de trezentos metros a partir dos limites do Parque Nacional de Brasília (Condicionante 21), conforme cronograma a ser apresentado pelos réus no prazo de 60 (sessenta) dias;

4) aos réus **TERRACAP** e **DISTRITO FEDERAL** que efetuem o cercamento da faixa de trezentos metros a partir dos limites do Parque Nacional de Brasília (Condicionante 23), no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

5) aos réus **TERRACAP**, **DISTRITO FEDERAL** e **DER-DF** que promovam as ações necessárias para a desativação integral da via DF-097, de modo a impedir o fluxo de veículos na área limdeira ao Parque Nacional de Brasília (Condicionante n. 27), no prazo de 90 (noventa) dias;

6) ao réu **TERRACAP** que submeta novo requerimento de Licença de Instalação do Parcelamento Urbano da Vila Estrutural perante o IBRAM, regularmente instruído, no prazo de 90 (noventa) dias, a garantir celeridade na regularização fundiária de interesse social da Vila Estrutural;

7) que o Réu **IBRAM** exerça o poder de polícia sobre o empreendimento, para que: **7.1)** fiscalize o cumprimento das condicionantes e da



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

restrição advinda da expiração da Licença de Instalação; **7.2)** apresente informações técnicas acerca da idoneidade das medidas implementadas pelos demais réus, nos itens anteriores; **7.3)** se abstenha de conceder nova Licença de Instalação ou Licença de Operação ao réu **TERRACAP**, sem que este apresente completa regularidade ambiental.

No caso de descumprimento das obrigações impostas em antecipação de tutela, na forma do artigo 461 do Código de Processo Civil, requer que seja cominada multa diária aos Réus e/ou ao(s) agente(s) público(s) que der(em) causa ao descumprimento⁵, em valor a ser estipulado por Vossa Excelência e revertido em favor do Fundo Único de Meio Ambiente – FUNAM.

Requer, outrossim, que seja dada ciência do teor da tutela antecipada aos Réus, na forma de estilo.

VII - DO PEDIDO FINAL

Ao final, o Ministério Público requer que seja julgada procedente a presente Ação Civil Pública para:

1 – Confirmar as medidas deferidas em sede de tutela antecipada, ou **deferir**, em sede de julgamento de mérito, aquelas que, embora deduzidas, não tenham sido antecipadas;

2 – Condenar os réus **TERRACAP** e **DISTRITO FEDERAL**, solidariamente, a adotar todas as **obrigações de fazer e não fazer** decorrentes do Licenciamento Ambiental do Parcelamento Urbano da VILA ESTRUTURAL, nos respectivos prazos de validade, de modo que a regularização fundiária de interesse social do setor seja concluída de forma célere e com respeito às normas urbanísticas e ambientais.

⁵ Art. 36 da Lei do SDUC: A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que importem inobservância aos preceitos desta Lei Complementar e a seus regulamentos ou resultem em danos à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem como às suas instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas em lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Deverão ser incluídas, obrigatoriamente, as determinações contidas nos itens 11, 12, 21, 22, 23 e 27 da Licença de Instalação n. 051/2010;

3 – Condenar os Réus **DISTRITO FEDERAL** e **DER-DF** a promover a desativação integral da rodovia DF-097, lindeira ao Parque Nacional de Brasília, bem como efetivar a plena recuperação ambiental da estrada desativada;

4 – Condenar os réus **TERRACAP** e **DISTRITO FEDERAL**, solidaria e permanentemente, a promover a recuperação ambiental e a manutenção das Unidades de Conservação das ARIEs da Vila Estrutural e do Córrego Cabeceira do Valo, além da faixa de tamponamento de trezentos metros a partir dos limites do Parque Nacional de Brasília;

5 – Condenar o Réu **IBRAM** na obrigação de exercer do poder de polícia sobre o Parcelamento Urbano da Vila Estrutural, para que: **5.1)** fiscalize o cumprimento das condicionantes ambientais e da restrição advinda da expiração da Licença de Instalação; **5.2)** apresente informações técnicas acerca da idoneidade das medidas implementadas pelos demais réus, nos itens anteriores; **5.3)** se abstenha de conceder nova Licença de Instalação ou Licença de Operação ao réu TERRACAP, sem que este apresente completa regularidade ambiental.

6 – Condenar os Réus **TERRACAP** e **DISTRITO FEDERAL**, solidariamente, no dever de reparação civil dos danos extrapatrimoniais (morais) coletivos, diante dos oito anos de descumprimento de condicionantes ambientais do licenciamento do “Parcelamento Urbano da Vila Estrutural”, em valor a ser estipulado por esse MM. Juízo, em montante significativo e equivalente à extensão do dano. A indenização deverá revertida para o Fundo Único de Meio Ambiente – FUNAM, conforme determina o artigo 13 da Lei 7.347/85, em proveito da coletividade atingida.

7 – No caso de descumprimento das obrigações de fazer e de não fazer impostas, seja cominada multa diária aos Réus e/ou ao agente(s) público(s) que der(em) causa ao descumprimento, na forma do Artigo 461 do Código de Processo Civil em vigor, em valor a ser estipulado por Vossa Excelência e revertido em favor do Fundo Único de Meio Ambiente – FUNAM..



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Requer, ainda, a citação dos Réus para, no prazo que a lei lhes assinala, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente vistorias, laudos periciais, esclarecimentos de peritos em Juízo, depoimentos pessoais, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos e tudo o mais que se fizer necessário ao completo esclarecimento dos fatos sobre os quais versa a presente ação.

Dá à causa o valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), para meros efeitos fiscais, vez que a tutela ambiental é inestimável.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília-DF, 18 de maio de 2015.



ROL DE DOCUMENTOS ANEXOS

- 01)** Licença de Instalação n. 051/2010/IBRAM (*cópia extraída da versão original constante do Processo n. 190.007.188/2002, inclusive com as rasuras manuais*);
- 02)** Parecer Técnico n. 195/2010 – GELAM/DILAM/SULFI (*relatório de todo o processo de Licenciamento Ambiental até a expedição da LI n. 051/2010*);
- 03)** Ofício n. 92/2015-PNB/ICMBIO e Informação Técnica Conjunta n. 01/2014/PNB/APA do Planalto Central;
- 04)** Informação Técnica n. 49/2013-GEUSO/COLAM/SULFI/IBRAM (*relatório de acompanhamento das condicionantes da LI n. 51/2007*);
- 05)** Informação Técnica n. 055/2008 da Procuradoria da República no DF/MPF e Nota Técnica N. 016/2009 – PR/DF;
- 06)** Auto de Infração n. 022994-B do ICMBio e Relatório de Fiscalização (*descumprimento das condicionantes da LI n. 51/2010*);
- 07)** Informação Técnica n. 263/2011 – GELAM/DILAM/SULFI/IBRAM (*descumprimento da condicionante n. 27 da LI n. 51/2010*);
- 08)** Informação Técnica n. 100/2013 – GEUSO/COLAM/SULFI (*relatório de acompanhamento das condicionantes da LI n. 51/2010*);
- 09)** Autos de Infração Ambiental n. 0925/2011 e 2260/2012 – IBRAM (*descumprimento de condicionantes da LI n. 51/2010*). Relatório de Vistoria. Recurso Administrativo. Manifestação Procuradoria IBRAM. Decisão.
- 10)** Manifestações DER-DF acerca da desativação da DF-097 (Condicionante n. 27 da LI n. 051/2010);
- 11)** Relatório TERRACAP (*medidas de atendimento das condicionantes da LI n. 051/2010*);
- 12)** Ação Anulatória n. 2012.01.1.092435-9 – Autor: TERRACAP. Réu: IBRAM (*discussão da Condicionante n. 27 da LI n. 051/10 e do Auto de Infração n. 0925*);



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

- 13)** Ofício n. 732/2014 – TERRACAP e anexos (*resposta de requisição de informações pelo MPDFT das providências adotadas para o cumprimento imediato das Condicionantes da Licença de Instalação n. 051/2010*);
- 14)** Ofício n. 199/2012/Parque Nacional de Brasília – (*ICMBIO informa ao IBRAM a sua contrariedade à supressão da condicionante n. 27 da LI n. 051/2010*)
- 15)** Registro Notarial das poligonais da ARIE do Córrego Cabeceira do Valo e da ARIE da Vila Estrutural;
- 16)** Memorial descritivo do projeto de regularização fundiária da VILA ESTRUTURAL. Termo de Ajustamento de Conduta n. 001/2012 – IBRAM e TERRACAP;
- 17)** Ofício n. 100.000.509/2011 – CODHAB. Relatório de Vistoria n. 005/2007 – CAESB. Informação Técnica n. 187/2011 – IBRAM.
- 18)** Ofício n. 660/2013 – DITEC/TERRACAP (*requerimento pela prorrogação da LI n. 051/2010 ao IBRAM*);